COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 17.5.2018
COM(2018) 279 final

ANNEXES 1 to 2

ANEXOS

da

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho

relativo a informações eletrónicas sobre o transporte de mercadorias

{SEC(2018) 231 final} - {SWD(2018) 183 final} - {SWD(2018) 184 final}

ANEXO I

INFORMAÇÕES REGULAMENTARES ABRANGIDAS PELO ÂMBITO DO PRESENTE REGULAMENTO

Requisitos de informações regulamentares estabelecidos na legislação da União

A tabela seguinte inclui os requisitos de informações regulamentares definidos nos atos da União que determinam as condições do transporte de mercadorias no território da União de acordo com o Título VI da Parte III do Tratado, bem como as condições das transferências de resíduos.

Legislação da UE **Elemento de informação**	**Regulamento n.º 11 do Conselho relativo à supressão de discriminações em matéria de preços e condições de transporte** **JO 52 (de 16.08.1960, p. 1121)**	**Diretiva 92/106/CEE relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos tipos de transportes combinados de mercadorias entre Estados-Membros** **JO L 368 (de 17.12.1992, p. 38)**	**[Proposta COM(2017) 648 final - 2017/0290 (COD) que altera a Diretiva 92/106/CEE]**	**Regulamento (CE) N.º 1072/2009 que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado do transporte internacional rodoviário de mercadorias** **JO L 300/72 (de 14.11.2009, p. 72)**	**[Proposta COM(2017) 0281 final - 2017/0123 (COD) que altera o Regulamento (CE) n.º 1071/2009 e o Regulamento (CE) n.º 1072/2009]**	**Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 da Comissão, que estabelece medidas pormenorizadas para a aplicação das normas de base comuns no domínio da segurança da aviação** **JO L 299/1 (de 14.11.2015, p. 1)**	**Diretiva 2008/68/CE relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas** **JO L 260 (de 30.9.2008, p. 13)** **Referência ao ADR, RID, ADN[1]**	**Regulamento (CE) n.º 1013/2006 relativo a transferências de resíduos** **(JO L 190 de 12.7.2006, p. 1)**
Nome e endereço do expedidor	Artigo 6.º, n.º 1	Artigo 3.º (referência ao artigo 6.º do Regulamento n.º 11 do Conselho)						
Natureza e peso das mercadorias	Artigo 6.º, n.º	Artigo 3.º (referência ao						

[1] As referências ao ADR, ao RID e ao ADN devem ser interpretadas na aceção dos artigos 2.º, n.º 1, 2.º, n.º 2, e 2.º, n.º 3, da Diretiva 2008/68/CE. Os números referidos são os dos anexos correspondentes do ADR, do RID e do ADN.

	1	artigo 6.º do Regulamento n.º 11 do Conselho)						
Local e data de aceitação das mercadorias para transporte	Artigo 6.º, n.º 1	Artigo 3.º (referência ao artigo 6.º do Regulamento n.º 11 do Conselho)						
Local previsto para entrega das mercadorias	Artigo 6.º, n.º 1	Artigo 3.º (referência ao artigo 6.º do Regulamento n.º 11 do Conselho)						
Itinerário ou distância, caso estes fatores justifiquem um preço diferente do normalmente aplicável;	Artigo 6.º, n.º 1	Artigo 3.º (referência ao artigo 6.º do Regulamento n.º 11 do Conselho)						
Pontos de passagem nas fronteiras, se for caso disso	Artigo 6.º, n.º 1	Artigo 3.º (referência ao artigo 6.º do Regulamento n.º 11 do Conselho de 27 de junho de 1960)						
Estações ferroviárias de carga e descarga		Artigo 3.º						
Portos de navegação interior de carga e descarga		Artigo 3.º						
Portos marítimos de carga e descarga		Artigo 3.º						
Carimbo aposto pelas autoridades ferroviárias ou portuárias nas estações ferroviárias ou nos portos de navegação interior ou marítimos em questão, quando essa parte da viagem realizada por via ferroviária,		Artigo 3.º						

de navegação interior ou marítima estiver concluída								
[Nome, endereço, informações de contacto e assinatura do expedidor]			[Artigo 3.º, n.º 2, alínea a) (que substitui o artigo 3.º da Diretiva 92/106/CEE do Conselho)]					
[Local e data de início das operações de transporte combinado na União]			[Artigo 3.º, n.º 2, alínea b) (que substitui o artigo 3.º da Diretiva 92/106/CEE do Conselho)]					
[Nome, endereço e informações de contacto do destinatário]			[Artigo 3.º, n.º 2, alínea c) (que substitui o artigo 3.º da Diretiva 92/106/CEE do Conselho)]					
[Local e data de fim das operações de transporte combinado na União]			[Artigo 3.º n.º 2, alínea d) (que substitui o artigo 3.º da Diretiva 92/106/CEE do Conselho)]					
[Distância em linha reta entre o local onde se inicia a operação de transporte combinado e o local onde essa mesma operação termina na União]			[Artigo 3.º, n.º 2, alínea e) (que substitui o artigo 3.º da Diretiva 92/106/CEE do Conselho)]					

[Uma descrição, assinada pelo expedidor, do itinerário da operação de transporte combinado que inclua, pelo menos, os seguintes detalhes para cada troço, incluindo para cada modo de transporte que constitua um troço não rodoviário, da operação na União: **(i) ordem do troço (ou seja, primeiro troço, troço não rodoviário ou troço final);** **(ii) nome, endereço e informações de contacto do transportador;** **(iii) modo de transporte e a respetiva ordem na operação.]**			[Artigo 3.º, n.º 2, alínea f) (que substitui o artigo 3.º da Diretiva 92/106/CEE do Conselho)]					
[Identificação da unidade de carga intermodal transportada]			[Artigo 3.º, n.º 2, alínea g) (que substitui o artigo 3.º da Diretiva 92/106/CEE do Conselho)]					
[Para o troço de transporte rodoviário inicial: **(i) o local de transbordo para o troço não rodoviário;** **(ii) a distância do troço de transporte rodoviário inicial em linha reta entre o local de expedição e o primeiro terminal de transbordo;** **(iii) se o troço rodoviário inicial estiver concluído, uma assinatura do transportador a confirmar que a operação de transporte do troço rodoviário foi realizada]**			[Artigo 3.º, n.º 2, alínea h) (que substitui o artigo 3.º da Diretiva 92/106/CEE do Conselho)]					
[Para o troço de transporte rodoviário final: **(i) o local do troço não rodoviário onde as mercadorias são recolhidas (transporte ferroviário, por via de navegação interior ou marítima);** **(ii) a distância do troço de transporte rodoviário final em linha reta entre o local de transbordo e o local onde a operação de transporte combinado termina na União);]**			[Artigo 3.º, n.º 2, alínea i) (que substitui o artigo 3.º da Diretiva 92/106/CEE do Conselho)]					
[Para o troço não rodoviário: **(i) se o troço não rodoviário estiver concluído, uma assinatura do transportador (ou transportadores no caso de duas ou mais operações não rodoviárias no troço não rodoviário) a confirmar que a operação de transporte no troço não rodoviário foi realizada;** **(ii) quando disponível, uma assinatura ou um carimbo das autoridades ferroviárias ou portuárias relevantes nos terminais relevantes (estação ferroviária ou porto) em questão ao longo da operação no troço não rodoviário a confirmar que a parte relevante do troço não rodoviário foi concluída.]**			[Artigo 3.º, n.º 2, alínea j) (que substitui o artigo 3.º da Diretiva 92/106/CEE do Conselho)]					

Nome, endereço e assinatura do remetente				Artigo 8.º, n.º 3, alínea a)	[Artigo 8.º, n.º 3, alínea a) (nenhuma alteração proposta)]			
Nome, endereço e assinatura do transportador				Artigo 8..º, n.º 3, alínea b)	[Artigo 8.º, n.º 3, alínea b) (nenhuma alteração proposta)]			
Nome e endereço do destinatário, bem como a sua assinatura e a data de entrega efetiva das mercadorias				Artigo 8.º, n.º 3, alínea c)	[Artigo 8.º, n.º 3, alínea c) (nenhuma alteração proposta)]			
Local e data da receção das mercadorias e local previsto para a entrega				Artigo 8.º, n.º 3, alínea d)	[Artigo 8.º, n.º 3, alínea d) (nenhuma alteração proposta)]			
Descrição comum da natureza das mercadorias e do método de embalagem e, no caso de mercadorias perigosas, a sua descrição geralmente reconhecida, bem como o número de volumes e as suas marcações e números especiais				Artigo 8.º, n.º 3, alínea e)	[Artigo 8.º, n.º 3, alínea e) (nenhuma alteração proposta)]			
Peso bruto das mercadorias ou quantidade expressa de outra forma				Artigo 8.º, n.º 3, alínea f)	[Artigo 8.º, n.º 3, alínea f) (nenhuma alteração proposta)]			
Matrículas do veículo trator e do reboque				Artigo 8.º, n.º 3, alínea g)	[Artigo 8.º, n.º 3, alínea g) (nenhuma alteração proposta)]			

Identificador alfanumérico único do agente reconhecido atribuído pela autoridade competente						Ponto 6.3.2.6, alínea a) do anexo		
Um identificador único da remessa, como, por exemplo, o número da carta de porte aéreo (principal ou emitida por um transitário)						Ponto 6.3.2.6, alínea b) do anexo		
O conteúdo da remessa (**)						Ponto 6.3.2.6, alínea c) do anexo		
O estatuto de segurança da remessa, com a indicação: - «SPX», que significa que a remessa pode ser transportada em aeronaves de passageiros, de carga ou aviões-correio, ou - «SCO», que significa que a remessa pode ser transportada exclusivamente em aeronaves de carga e aviões-correio, ou - «SHR», que significa que a remessa pode ser transportada em aeronaves de passageiros, de carga ou aviões-correio em conformidade com requisitos de risco elevado						Ponto 6.3.2.6, alínea d) do anexo		
O motivo pelo qual foi concedido o estatuto de segurança, com as seguintes indicações: - «KC», que significa que a remessa foi recebida de um expedidor conhecido, ou - «AC», que significa que a remessa foi recebida de um expedidor avençado, ou - «RA», que significa que a remessa foi selecionada por um agente reconhecido, ou - Meios ou métodos de rastreio utilizados, ou - Motivos pelos quais a remessa está isenta de rastreio						Ponto 6.3.2.6, alínea e) do anexo		
O nome da pessoa que atribuiu o estatuto de segurança, ou uma identificação equivalente, bem como a data e hora de emissão						Ponto 6.3.2.6, alínea f) do anexo		
O identificador único, recebido da autoridade competente, de qualquer agente reconhecido que tenha aceite o estatuto de segurança atribuído à remessa por outro agente reconhecido						Ponto 6.3.2.6, alínea g) do anexo		
Informações gerais que devem figurar no documento de transporte							5.4.1.1.1	

Informações genéricas obrigatórias para transporte em navios-cisterna							5.4.1.1.2 – ADN apenas	
Informações específicas obrigatórias para determinados tipos de mercadorias perigosas ou determinados meios de contenção, ou no caso de uma cadeia de transporte incluindo diferentes modos de transporte, de acordo com disposições especiais no capítulo 5.4 dos respetivos anexos do ADR, do RID e do ADN							5.4.1.1.3 a 5.4.1.1.21 – ADR e RID 5.4.1.1.3 a 5.4.1.1.22 – ADN	
Informações adicionais e especiais obrigatórias para determinadas classes de mercadorias perigosas							5.4.1.2	
Mercadorias não perigosas							5.4.1.5	
Certificado de carregamento do contentor							5.4.2	
Instruções escritas							5.4.3	
Informações contidas no documento de notificação para transferências de resíduos sujeitas ao procedimento de notificação e consentimento escrito prévios em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006								Anexo IA
Informações contidas no documento de movimentação para transferências de resíduos sujeitas ao procedimento de notificação e consentimento escrito prévios em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006								Anexo IB
Informações contidas no documento que acompanha as transferências de resíduos sujeitas aos requisitos gerais de informação do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006								Anexo VII

Legislação dos Estados-Membros

O quadro seguinte apresenta a legislação nacional relevante dos Estados-Membros relativa a matérias regidas pelo Título VI da Parte III do Tratado e que exige a apresentação, na totalidade ou em parte, de informações idênticas às informações especificadas no ponto A do presente anexo.

[**Estado-Membro**]

Legislação **Elemento de informação**	**[Referência legislativa]**	**[Referência legislativa]**	**[…]**	**[Referência legislativa]**
[Elemento de informação conforme especificado no artigo do ato jurídico correspondente]	[Referência ao artigo]	[Referência ao artigo]		[Referência ao artigo]
[…]	**[…]**	**[…]**	**[…]**	**[…]**
[Elemento de informação conforme especificado no artigo do ato jurídico correspondente]	[Referência ao artigo]	[Referência ao artigo]	**[…]**	[Referência ao artigo]

[**Estado-Membro**]

Legislação **Elemento de informação**	**[Referência legislativa]**	**[Referência legislativa]**	**[…]**	**[Referência legislativa]**
[Elemento de informação conforme especificado no artigo do ato jurídico correspondente]	[Referência ao artigo]	[Referência ao artigo]		[Referência ao artigo]
[…]	**[…]**	**[…]**	**[…]**	**[…]**
[Elemento de informação conforme especificado no artigo do ato jurídico correspondente]	[Referência ao artigo]	[Referência ao artigo]	**[…]**	[Referência ao artigo]

ANEXO II

REQUISITOS APLICÁVEIS AOS ORGANISMOS NOTIFICADOS

1. Para efeitos de notificação, os organismos de avaliação da conformidade cumprem os requisitos previstos nos pontos 2 a 11.

2. Será criado um organismo de avaliação da conformidade dotado de personalidade jurídica nos termos do direito nacional de um Estado-Membro.

3. Os organismos de avaliação da conformidade devem ser organismos terceiros independentes da organização, da plataforma eFTI ou do prestador de serviços da plataforma que é objeto de avaliação.

Pode considerar-se que preenche esses requisitos qualquer organismo que pertença a uma organização empresarial ou associação profissional representativa de empresas envolvidas em atividades de projeto, fabrico, fornecimento, montagem, utilização ou manutenção da plataforma eFTI ou do prestador de serviços da plataforma que é objeto de avaliação, desde que demonstre a respetiva independência e a inexistência de conflitos de interesses.

4. Os organismos de avaliação da conformidade, os seus quadros superiores e o pessoal encarregado de executar as tarefas de avaliação da conformidade não podem ser o projetista, o fabricante, o fornecedor, o instalador, o comprador, o proprietário, o utilizador ou o responsável pela manutenção da plataforma eFTI nem o prestador de serviços da plataforma que é objeto de avaliação, nem o mandatário de qualquer uma dessas pessoas.

Os organismos de avaliação da conformidade, os seus quadros superiores e o pessoal encarregado de executar as tarefas de avaliação da conformidade não podem intervir diretamente no projeto, no fabrico ou na construção, na comercialização, na instalação, na utilização ou na manutenção da referida plataforma eFTI, nem no prestador de serviços da plataforma, nem ser mandatários das pessoas envolvidas nessas atividades. Os referidos organismos não podem exercer qualquer atividade suscetível de comprometer a independência das suas apreciações ou a integridade relativamente às atividades de avaliação da conformidade para as quais são notificados. Esta disposição é aplicável nomeadamente aos serviços de consultoria.

Os organismos de avaliação da conformidade devem assegurar que as atividades das suas filiais ou subcontratantes não afetam a confidencialidade, a objetividade ou a imparcialidade das respetivas atividades de avaliação da conformidade.

5. Os organismos de avaliação da conformidade e o respetivo pessoal devem executar as atividades de avaliação da conformidade com a máxima integridade profissional e competência técnica no domínio específico em causa e não podem estar sujeitos a quaisquer pressões ou aliciamentos, nomeadamente de ordem financeira, suscetíveis de influenciar a sua apreciação ou os resultados das suas atividades de avaliação da conformidade, designadamente por parte de pessoas ou grupos de pessoas interessados nos resultados dessas atividades.

6. Os organismos de avaliação da conformidade devem ter capacidade para executar todas as tarefas de avaliação da conformidade que lhes são atribuídas pelos artigos 12.º e 13.º relativamente às quais tenham sido notificados, quer as referidas tarefas sejam executadas pelos próprios organismos de avaliação da conformidade ou em seu nome e sob a sua responsabilidade.

Em todas as circunstâncias e para cada procedimento de certificação para os quais tenham sido notificados, os organismos de avaliação da conformidade devem dispor de:

(a) Pessoal necessário com conhecimentos técnicos e experiência suficiente e adequada para realizar as tarefas de avaliação da conformidade;

(b) Descrições dos procedimentos de avaliação da conformidade que assegurem a transparência e a capacidade de reprodução destes procedimentos. Devem adotar políticas e procedimentos adequados que destrincem as tarefas executadas na qualidade de organismo notificado de qualquer outra atividade;

(c) Procedimentos que permitam o exercício das suas atividades atendendo à dimensão e estrutura das empresas, ao setor onde operam e ao grau de complexidade da tecnologia em questão.

Os organismos de avaliação da conformidade devem dispor dos meios necessários para a boa execução das tarefas técnicas e administrativas relacionadas com as atividades de avaliação da conformidade.

7. O pessoal responsável pela execução das tarefas de avaliação da conformidade deve possuir:

(a) Formação técnica e profissional sólida, que abranja todas as atividades de avaliação da conformidade para as quais o organismo de avaliação da conformidade em questão tenha sido notificado;

(b) Conhecimentos satisfatórios dos requisitos das avaliações a realizar e a devida autoridade para as efetuar;

(c) Conhecimentos e compreensão adequados dos requisitos estabelecidos no artigo 9.º;

(d) Capacidade para elaborar certificados, registos e relatórios de conformidade que comprovem a realização das avaliações.

8. A imparcialidade dos organismos de avaliação da conformidade, dos seus quadros superiores e do pessoal responsável pela execução das tarefas de avaliação da conformidade deve ser assegurada.

A remuneração dos quadros superiores e do pessoal responsável pela execução das tarefas de avaliação da conformidade dos organismos de avaliação da conformidade não deve depender do número de avaliações realizadas, nem do seu resultado.

9. Os organismos de avaliação da conformidade devem subscrever um seguro de responsabilidade civil, salvo se essa responsabilidade for assumida pelo Estado-Membro nos termos do direito nacional ou se o próprio Estado-Membro for diretamente responsável pelas avaliações da conformidade.

10. O pessoal dos organismos de avaliação da conformidade está sujeito ao sigilo profissional no que se refere a todas as informações obtidas no exercício das suas funções, nos termos dos artigos 12.º e 13.º, ou de qualquer disposição de direito nacional que lhes dê aplicação, exceto em relação às autoridades competentes do Estado-Membro em que as atividades são exercidas. Os direitos de propriedade devem ser protegidos.

11. Os organismos de avaliação da conformidade devem participar nas atividades pertinentes em matéria de normalização e regulamentação ou assegurar que o pessoal responsável pela realização de tarefas de avaliação da conformidade está devidamente informado das mesmas.